



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. FOS NO D. U. N.º
C	De 14 / 06 / 2000
C	81 Rubrica

451

Processo : 10070.000884/98-46
Acórdão : 202-11.865

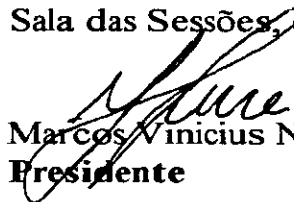
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 111.296
Recorrente : CIA. INDÚSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS – HOTEL GLÓRIA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

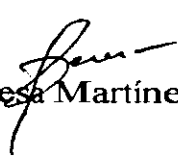
DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138, do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. INDÚSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS – HOTEL GLÓRIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e José de Almeida Coelho (suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (suplente), Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10070.000884/98-46
Acórdão : 202-11.865

Recurso : 111.296
Recorrente : CIA. INDUSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS – HOTEL GLÓRIA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada, foi emitida Notificação de Lançamento para exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente aos períodos de 01/1993 a 10/1995. A contribuinte apresenta tempestivamente Impugnação de fls. 08/09 na qual, entre outras coisas, alega estar amparada pelo artigo 138 do CTN (Lei 5.172, de 25.10.66), devido a entrega ter sido acompanhada por denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Consta, entre outras coisas, do relatório elaborado pela autoridade singular o seguinte;

“O presente processo tem origem na Notificação de Multa de fls. 01/02, emitida pelo CAC/Catete, da qual a empresa acima identificada foi cientificada em 03/08/1998, consubstanciando exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 90.138,48, pelo atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs referentes aos períodos de 01/1993 a 10/1995.

(...)

Inconformada, a contribuinte apresentou em 17/08/1998 a impugnação de fls. 46/48, acompanhada dos documentos de fls. 44/45 e 49/93, onde argúi:

l) que espontaneamente entregou as DCTFs cujo atraso na entrega deram origem à Notificação de multa, da seguinte forma:

- a) em 06/05/1998 apresentou DCTFs retificadores relativas ao período de 01/1994 a 10/1995 (fls. 49/59);
- b) em 12/06/1998 apresentou DCTFs originais relativas ao período de 01 a 12 de 1993 (fls. 61/72);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000884/98-46**Acórdão : 202-11.865**

II) em 07/07/1998, em resposta à intimação (fls.73) para apresentar o DARF de pagamento da multa por atraso na entrega das DCTFs, protocolou na repartição da Secretaria da Receita Federal a carta de fls. 74, onde requer que seja dada como cumprida a exigência uma vez que entregou espontaneamente as referidas DCTFs nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. A despeito dos mandamentos do Decreto-lei nº 2.065/1983 e IN/SRF nº 107/1990;

III) descabe a aplicação da multa de R\$ 57,34 por mês calendário ou fração de mês de atraso na entrega das DCTFs do tipo retificadora por inexistir à época previsão legal neste sentido para este tipo de DCTF. Só a partir de 06/07/1990, através da IN SRF nº 45/1998 a multa aplicável às DCTFs originais passou a alcançar as DCTFs complementares, penalidade inaplicável a fatos pretéritos;

IV) ao não fixar prazo para entrega de DCTFs retificadores a lei admitiu que sua apresentação espontânea retificando informações tempestivamente apresentadas não caracteriza atraso passível de aplicação de multa;

V) que mesmo em relação às DCTFs originais, ao apresentá-las antes de qualquer procedimento fiscal tendente à apuração da falta a contribuinte sanou a infringência quanto ao descumprimento de obrigação acessória ficando exonerada de qualquer penalidade nos termos do art. 138 do CTN, até porque, de seu procedimento não adveio nenhum prejuízo para o Fisco;

VI) que ainda que se decida que a multa deve prosperar, esta deveria ser aquela aplicável a cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, o que reduziria o valor do lançamento a R\$ 194,82 ...

VII) que enquadrá-la na penalidade prevista no art. 22 do Decreto-lei nº 401/1968 seria penalizar com a multa mais severa aqueles que procedem com lisura desestimulando-os;

VIII) requer que seja julgado improcedente o lançamento por estar configurado o instituto da denúncia espontânea como já decidiu o Conselho de Contribuintes nos acórdãos nº 201-67563 e 201-67564 de 12/11/1991 (fls. 80/89)."

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/RJ0 Nº 220/99, manifestou-se pela procedência do lançamento cuja ementa está assim redigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000884/98-46
Acórdão : 202-11.865

“Assunto: **Obrigações Acessórias**

Período: de 01/1993 a 10/1995

Ementa: **MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.**

A falta ou atraso na apresentação da DCTF sujeita o contribuinte à multa por omissão/atraso na entrega, reduzida em 50 % (cinquenta por cento), quando a entrega se dá espontaneamente.

A cobrança de multa moratória pela entrega de DCTF retificadora fora do prazo determinado para entrega da DCTF original só é cabível após a vigência da IN SRF nº 45 de 1998.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Consta das razões de decidir da autoridade singular o que segue:

“A contribuinte alega não caber penalidade pela extemporaneidade na entrega das DCTFs, cujo atraso originou a presente lide, por tê-las entregue espontaneamente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Esclareço que a multa pelo atraso na entrega de DCTF tem caráter indenizatório e não punitivo. O raciocínio é bem sintetizado através da ementa do Parecer COSIT 323, de 14/08/96, que abaixo transcrevo:

“A multa de mora não é excluída pela deminência espontânea, por ser decorrente da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária e não ensejar infração fiscal.”

É multa de mora, portanto não excluída pela espontaneidade do sujeito passivo.

(...)

Assim, não resta dúvida para o julgador quanto à procedência da multa no que tange às DCTFs referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01 a 12 de 1993 (recibos às fls. 61/72), cuja entrega extemporânea se deu em 12/06/1998. Entretanto, segundo a legislação de regência, a espontaneidade reduz a multa a 50 % do valor estipulado, R\$ 57,34, ou seja, a multa aplicável



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000884/98-46

Acórdão : 202-11.865

no caso de se configurar espontaneidade na entrega das DCTFs extemporaneamente apresentadas será de R\$ 28,67 por mês ou fração de atraso.

Quanto ao descabimento da aplicação de multa pelo atraso na entrega das DCTFs retificadoras por inexistir à época da entrega previsão legal neste sentido, concordo com o argumento da contribuinte. De fato, só em 7 de maio de 1998, com a publicação da IN SRF nº 45 de 05/05/1998, estabeleceu-se prazo limite para a apresentação da DCTF retificadora. Pesquisa ao Sistema DCTF da Receita Federal confirmou a informação da contribuinte e o que consta às fls. 49/59 quanto à data de entrega das referidas DCTFs retificadoras relativas ao período de 01/1994 a 10/1995, com destaque àquela referente aos fatos geradores ocorridos em março de 1995, cuja data da entrega espontânea foi 27 de maio de 1998, como consta às fls. 52.

Nesta data, já vigorava a IN SRF nº 45 de 07 de maio de 1998, portanto, neste caso, é devida a multa moratória nos termos dos arts. 4; 9 e 12 da IN SRF nº 45/1998 c/c o § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984.

Pesquisa ao Sistema DCTF constante às fls. 97/109 demonstrou que as DCTFs originais referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1994 a 06/1994; 10/1994; 04/1995; 05/1995; 08/1995 e 09/1995 também foram entregues com atraso. As DCTFs relativas aos meses 07 e 08 de 1994 foram entregues em 10/1994, porém dentro do prazo, tendo em vista a autorização concedida pela IN SRF nº 89/1994 de que as DCTFs referentes aos fatos geradores de 07 a 09/1994 fossem entregues até 25/11/1994.

Assim, verificamos ser devida a multa indenizatória pelo atraso na entrega das DCTFs originais relativas aos períodos de 01 a 12 de 1993; 01/1994 a 06/1994; 10/1994; 04/1995; 05/1995; 08/1995 e 09/1995 e pelo atraso na entrega da DCTF retificadora relativa a 03/1995."

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso onde aduz em síntese que: *"A multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de deminência espontânea, por força do artigo 138 do CTN. Aduz ainda que se a multa for mantida, "reinvidica a sua graduação face aos elementos subjetivos de que se reveste a pena: Mínima por atrasos no cumprimento de obrigações acessórias, sem qualquer reflexo quanto aos tributos devidos. Máxima para delitos fiscais." (sic)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000884/98-46

Acórdão : 202-11.865

Às fls 126, verifica-se depósito administrativo nos termos do exigido pela legislação fiscal (art. 32 da Medida Provisória 1621-XX).

É o relatório.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000884/98-46**Acórdão : 202-11.865****VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

O Recurso interposto atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal e portanto merece ser conhecido.

Em análise ao recurso interposto pelo interessado, verifica-se que o cerne principal da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Ressalvado o meu ponto de vista pessoal adotado anteriormente¹, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de o contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

¹ (1) No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag 533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000884/98-46
Acórdão : 202-11.865

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido.”

Acompanhando idêntica Decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Consta da Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5), em que foi relator o Ministro José Delgado, o seguinte:

“Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000884/98-46**Acórdão : 202-11.865**

Desta forma, pelo exposto, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, já com a redução dos 50%, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação. No mais, não cabe a este órgão julgador reduzir ainda mais a multa imposta pelo legislador, quando inexistente permissivo legal para o feito.

Portanto, em face da jurisprudência do STJ, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ